



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CIVEL Nº 0004877-54.2010.815.2001 - Capital.**

**Relator :Des. José Ricardo Porto**

**Apelante :Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Lilyane  
Fernandes Bandeira de Oliveira**

**Apelado :Apart Hotel de Pousos e Turismo**

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIIMO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. MONTANTE QUE ULTRAPASSA O MÍNIMO FIXADO EM LEI. INTERESSE PÚBLICO NA PERSEGUIÇÃO DO CRÉDITO. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO, DE PLANO, DA IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

- A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, apenas é admissível quando requerida pelo ente estatal e abaixo do valor previsto como mínimo exigido em legislação específica da entidade tributante. Precedentes do STJ.

- SÚMULA Nº 452 STJ- "*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*" (Súmula 452, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010)

## **VISTOS**

O **Estado da Paraíba** interpôs o presente recurso de apelação, irresignado com a decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que extinguiu, sem resolução de mérito, a Ação de Execução Fiscal movida em face do **Apart Hotel de Pousos e Turismo**, sob o fundamento de

que o montante cobrado é ínfimo, aplicando, outrossim, o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

O apelante aduz que o *decisum a quo* deve ser reformado, tendo em vista que jamais o Judiciário poderia extinguir demanda executória por ser a cobrança diminuta, eis que “os créditos da Fazenda Pública são indisponíveis”, citando, para tanto, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em seu favor. Também consigna que o valor atualizado da dívida ultrapassa o indicado como de pequena monta, não se aplicando, no caso, a Lei Estadual nº 9.170/2010.

Ao final, pugna pelo provimento da irresignação, no sentido de que seja reformada a sentença questionada, com o conseqüente retorno dos autos à primeira instância, para o regular prosseguimento da demanda (fls. 13/17).

Sem contrarrazões – certidão às fls. 20.

É o relatório. **DECIDO:**

O recurso comporta julgamento singular, nos termos do §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

À luz do referido dispositivo processual, temos que é permitido ao relator, monocraticamente, dar provimento à irresignação, quando a decisão estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o que é o caso em comento.

Pois bem, trata-se de recurso apelatório, no qual a pretensão da Fazenda Pública Estadual, ora apelante, é de ver reformada a sentença, sob o argumento de que o Judiciário não pode extinguir a ação executória, porquanto o valor do débito fiscal entre o apelado e o recorrente atualizado é de R\$ 8.528,57 (oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) – fls. 04 – ultrapassando o limite de alçada previsto na Lei Estadual nº 9.170/2010 como mínimo exigível.

Pertinente ressaltar que a tutela jurisdicional executiva deve ser prestada quando o montante perseguido pelo credor denota sua utilidade, ainda que considerado ínfimo, notadamente quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa.

Assim, sem sombra de dúvidas, não se revela consentâneo com a norma de utilidade do processo e da eficiência administrativa, a extinção do litígio sem resolução meritória, com esteio no art. 267, VI, do CPC.

A citada Lei Estadual nº 9.170/2010, em seu dispositivo 1º, **permite à Procuradoria Geral do Estado** requerer o arquivamento das execuções fiscais quando o valor for inferior ao limite de alçada:

*“Art. 1º. A Procuradoria Geral do Estado da Paraíba fica autorizada a não ajuizar, e, bem assim a requerer a cessação da cobrança judicial sem resolução do mérito, nos créditos da Fazenda Estadual, cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada.*

(...)

*§2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, fixar o limite de alçada, o qual não excederá de um décuplo do salário mínimo vigente.*

*§3º Enquanto não sobrevier o ato normativo referido no §2º, o limite de alçada será o equivalente a 6 (seis) salários mínimos.*

Todavia, no caso dos autos, o valor perseguido no feito executivo fiscal é de R\$ 8.528,57 (oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), muito superior ao limite indicado pela lei - 06 (seis) salários mínimos, razão pela qual não existe a possibilidade do ente público dispor do crédito.

Ademais, assim como consagrado no art. 1º da Lei 9.469/97 para o Advogado-Geral da União, a Lei Estadual nº 9.170/2010, apenas confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, por fim a demanda executória.

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*

*EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO:  
DESCABIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, “O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas”.*

*2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.*

**(STJ: REsp 1125627/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009)**

Acrescento, ainda, que o fato de existir contradição entre os procuradores do estado – uma vez que em primeiro grau foi pedida a extinção do feito e em segundo grau houve recurso do ente público -, é bastante para privilegiar a continuidade da execução, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público.

Diante do exposto, em face da sentença encontrar-se contraria a texto expresso de lei, bem como a entendimento consolidado de Tribunal Superior, utilizo-me do §1º-A do art. 557 da Lei Adjetiva Civil para **PROVER, DE PLANO, o Recurso, reformando a sentença recorrida**, a fim de dar prosseguimento ao feito executório perante o primeiro grau de jurisdição.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**

**RELATOR**

**J11R05**